



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002679-74.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante CLAUDETE BARBOSA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002679-74.2024.8.26.0596

Apelante: Claudete Barbosa Moreira

Apelado: Zema Crédito Financiamento e Investimento S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Serrana (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Gustavo Abdala Garcia De Mello

Voto nº 3994

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Instrução Normativa INSS/PRES nº 146, de 30 de março de 2023, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,97% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 71/75, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e deixou de condená-la ao pagamento das custas e honorários, diante da ausência de citação da parte adversa.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 12/06/2023 com taxa de juros mensal de 2,14%, sendo que o limite previsto para a época era de 1,97% a.m.; b) a taxa aplicada está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS.

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 75), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 95/104).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual a autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição requerida e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 146/2023.

Apesar de o réu não ter sido citado para apresentar contestação, houve a devida citação para se manifestar sobre a apelação acostada pela autora, ocasião que foram apresentadas as contrarrazões e o contrato entabulado entre as partes (fls. 127/139), documento essencial para avaliação do caso.

Ato contínuo, é fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 12.06.2023 (fls. 127/139) e que foi cobrado taxa de 1,97% ao mês e 26,36% ao ano.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 146, de 30 de março de 2023, vigente na data da celebração do contrato (12.06.2023), prevê a taxa máxima de juros de 1,97% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,97% ao mês (fls. 127).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

*Ementa: Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato bancário - Crédito Direito ao Consumidor - Empréstimo consignado - Improcedência Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pela da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - **Taxa de juros de 1,80% ao mês apontada pela autora que não se aplica à contratação aqui versada, posto que datada de abril de 2022, ocasião em que vigorava a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que estabelecia o teto***

de 2,14% ao mês para as operações de crédito consignado - *Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato não evidenciada - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1017296-12.2023.8.26.0196; 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Thiago de Siqueira; J. 22.03.2024). Grifei*

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal

aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator